HABEAS CORPUS Nº 458.410 - RS (2018/0168789-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	FILIPE RIBEIRO CAETANO
ADVOGADO	:	FILIPE RIBEIRO CAETANO - RS105244
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	WILLIAM DE OLIVEIRA IUNGUE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WILLIAM DE OLIVEIRA IUNGUE no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação n. 70076047638).

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 17 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. A prisão preventiva decretada em 24/11/2014 foi mantida na sentença condenatória.

Contra a sentença a defesa interpôs apelação, que foi provida para "*reconhecer a nulidade absoluta do julgamento, com relação aos réus Fábio, Wiliam e Alex, pela ausência de formulação de quesito obrigatório, determinando que sejam submetidos a nova sessão plenária*" (e-STJ fl. 42). Foi mantida, no entanto, a prisão preventiva do paciente.

No presente *writ*, o impetrante alega que a "*prisão preventiva do paciente foi decretada em 24.11.2014, ou seja, há quase quatro anos, sendo que até então cumpre pena preventiva, sem condenação. No cenário em tela, flagrante excesso de prazo na prisão, o que causa enorme constrangimento ilegal ao paciente*" (e-STJ fl. 5).

Também sustenta que "*atualmente os fundamentos utilizados na fundamentação do decreto não subsistem*" (e-STJ fl. 5).

Requer, inclusive liminarmente, a imediata soltura do paciente, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido, em 12/7/2018, pela Ministra Presidente

Laurita Vaz (e-STJ fls. 73/74).

Informações prestadas (e-STJ fls. 77/161).

Parecer ministerial pela denegação da ordem (e-STJ fls. 165/170).

Informações atualizadas (e-STJ fls. 174/184).

É, em síntese, o relatório.

Conforme informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre (RS), às e-STJ fls. 176/178, em 21/3/2019 foi revogada a custódia cautelar do paciente, em razão do excesso de prazo na formação da culpa (mais de 4 anos de segregação cautelar), tendo sido expedido o competente alvará de soltura.

Desse modo, é patente que a impetração está prejudicada, por perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator